

★ **continuação** e à revelia de uma das partes, conforme previsto nas Regras. A sentença arbitral será definitiva e vinculativa às partes e não será objeto de, nem estará sujeita a homologação judicial ou recurso de qualquer tipo, ressalvado o exercício da boa-fé por uma das partes da (i) requisição para correção de erro material ou esclarecimento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão do Tribunal Arbitral, nos termos da Lei Federal nº 9.307/96; e/ou (ii) decretação de nulidade da sentença arbitral, conforme o mesmo diploma legal. Os custos, despesas e taxas incorridos em decorrência da arbitragem, serão igualmente divididos entre as partes até que a decisão final seja proferida pelo Tribunal Arbitral. A sentença arbitral definirá qual parte suportará, ou em qual proporção cada parte suportará, os custos decorrentes do procedimento arbitral, incluindo (i) as taxas e qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado à Câmara de Arbitragem; (ii) as taxas e qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado aos árbitros; (iii) as taxas e qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado aos peritos, tradutores, intérpretes e outros assistentes eventualmente indicados pela Câmara de Arbitragem ou pelo Tribunal Arbitral; (iv) honorários dos advogados fixados pela Câmara de Arbitragem; e (v) indenização por eventual transgressão procedimental. A parte que, sem respaldo jurídico, frustrar ou impedir a instauração do Tribunal Arbitral, seja por não adotar as providências necessárias dentro do prazo devido, seja por não cumprir os termos da sentença arbitral, arcará com a multa compensatória equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, aplicável, conforme o caso, a partir (i) da data em que o Tribunal Arbitral deveria ter sido

instaurado; ou, ainda, (ii) da data designada para cumprimento das disposições de decisões interlocutórias ou da sentença arbitral, sem prejuízo das determinações e penalidades constantes de tal sentença. As partes estão cientes de todos os termos e efeitos desse compromisso arbitral e irrevogavelmente concordam que a arbitragem é a única forma de solução de disputas decorrente do e/ou com relação a este Estatuto Social. **Capítulo IX - Disposições Gerais: Artigo 36** - Aos casos omissos neste Estatuto aplicar-se-ão as disposições da Lei nº 6.404/76 e alterações posteriores. **Artigo 37** - A Administração da Companhia deverá respeitar as disposições contidas no Edital de Leilão nº 01/2016 implementado pela ANAC, bem como o Contrato de Concessão, especialmente nos assuntos que necessitem de autorização prévia da ANAC. **Artigo 38** - As autoridades competentes do Estado de Hesse têm o direito de receber informações sobre a Companhia, mediante solicitação, de acordo com o §53 da Lei dos Princípios Orçamentários Alemães (*Haushaltsgrundsatzgesetz*). O Tribunal de Contas do Estado de Hesse terá o direito de receber informações sobre a Companhia mediante solicitação, de acordo com o §54 da Lei dos Princípios Orçamentários Alemães (*Haushaltsgrundsatzgesetz*). O mesmo se aplica à participação indireta da cidade de Frankfurt am Main. **Artigo 39** - Para os fins deste Estatuto Social, entende-se por Partes Relacionadas, em relação à Companhia, qualquer acionista, afiliada e suas respectivas controladas e acionistas, bem como aqueles considerados como tais pelas normas contábeis vigentes no Brasil.

PUBLICIDADE LEGAL TEM DATA CERTA PARA SER PUBLICADA!

O JC possui um portal específico que oferece praticidade e segurança para as publicações legais. Todas as publicações são certificadas digitalmente, respeitando integralmente as regras e normas estabelecidas por lei. Entre em contato para fazer um orçamento e conhecer melhor nosso produto.

- ✉ agencias@jornaldocomercio.com.br
- ✉ comercial@jornaldocomercio.com.br
- ☎ (51) 3213-1333 / 3213-1338
- 📞 (51) 9 9649-0062

Jornal do Comércio
O Jornal de economia e negócios do RS



*Escaneie o QR Code para ter acesso ao portal de publicidade legal do JC